



Tabela - Lista de Municípios da Microrregião da Microrregião do Noroeste Maranhense

Noroeste Maranhense
Alto Alegre do Pindaré
Amapá do Maranhão
Araguanã
Bela Vista do Maranhão
Boa Vista do Gurupi
Bom Jardim
Cândido Mendes
Carutapera
Centro do Guilherme
Centro Novo do Maranhão
Godofredo Viana
Governador Newton Bello
Governador Nunes Freire
Igarapé do Meio
Junco do Maranhão
Luis Domingues
Maracaçumé
Maranhãozinho
Monção
Nova Olinda do Maranhão
Pindaré-Mirim
Pio XII
Presidente Médici
Santa Inês
Santa Luzia do Paruá
Santa Luzia
São João do Carú
Tufilândia
Zé Doca

LEI Nº 11.641, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos cargos efetivos e estáveis dos Quadros de Pessoal Permanente, do reajuste da remuneração dos Cargos Comissionados do Quadro de Pessoal Temporário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 9% (nove por cento) o vencimento-base dos cargos efetivos e estáveis dos Quadros de Pessoal Permanente e a remuneração dos Cargos Comissionados do Quadro de Pessoal Temporário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 2º O percentual de que trata o art. 1º, será também aplicado aos valores da Função Gratificada - FG, da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Legislativo, instituída pela Resolução Legislativa nº 327, de 11 de maio de 1995, e da Gratificação Técnica regulamentada pela Resolução Legislativa nº 809, de 28 de novembro de 2016.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei se aplicam aos proventos de aposentadoria e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento próprio da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO

Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 37.358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 11.516, de 02 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), bem como na Lei nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual/2022),

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos previstos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e setores/órgãos equivalentes, estabelecidas na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, e em suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa de sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo, devendo comunicar à SEPLAN, em até 30 dias após a publicação deste decreto, a relação nominal contendo o(s) seu(s) representante(s).

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidades cujas estruturas estiverem integradas, prestar, tempestivamente, as informações que subsidiem a gestão orçamentária e o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do Plano Plurianual e demais instrumentos legais, em consonância com os arts. 5º a 7º e 10 a 14 da Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual/PPA 2020-2023.



§ 3º O lançamento da execução das metas físicas e das subações escolhidas para o monitoramento deverá ocorrer no Módulo de Acompanhamento Físico do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), até o dia 10 de cada mês, com informações referentes ao mês anterior, observando-se o seguinte:

I - a não alimentação das informações requeridas ensejará bloqueio na execução orçamentária e financeira;

II - as alterações orçamentárias acarretarão, quando aplicável, a necessidade de adequação das metas físicas previstas das subações.

§ 4º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, deverão acompanhar a execução das demandas populares advindas do Orçamento Participativo - OP, atendendo às orientações da SEPLAN e Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, conforme preconiza o Decreto nº 31.519, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2022, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2022, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021 incluídos contingenciamentos e demais aspectos relacionados à programação financeira, prevista neste decreto.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Das Regras Gerais

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do SIGEF, de acordo com o Decreto nº 34.656, de 17 de janeiro de 2019, observando as normas contidas neste Decreto e nas demais instruções normativas expedidas pela SEPLAN.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do SIGEF.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Nota de Dotação (ND);
- II - Nota de Crédito (NC);
- III - Nota de Pré-empenho (PE);
- IV - Nota de Empenho (NE);
- V - Certificação da Despesa (CE);
- VI - Nota de Liquidação (NL);
- VII - Repasse Financeiro (RF);

VIII - Preparação de Pagamento (PP);

IX - Ordem Bancária (OB).

Art. 8º As unidades qualificadas nos incisos deste artigo registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIGEF:

I - Unidade Orçamentária (UO), na qual serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira (UGF), com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária (UGO), com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora (UGE), codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

V - Unidade Administrativa (UA), codificada no sistema, em nível de unidade gerencial, que possibilite a identificação da despesa para cada unidade administrativa.

Seção II Do Pré-empenho e do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

I - a competência para autorizar a realização da despesa;

II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º O Pré-empenho se constitui no documento contábil que bloqueia o valor da dotação orçamentária, visando garantir recursos orçamentários para a despesa que pretende executar e atender ao objetivo específico nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas peculiaridades, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetiva emissão da Nota de Empenho, conforme dispõe Instrução Normativa expedida pela SEPLAN.

§ 2º O Pré-empenho e a Nota de Empenho serão emitidos com a utilização do SIGEF, representado pelo registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 3º As despesas com materiais e equipamentos deverão ser empenhadas pelo SIGEF e registradas no SIAGEM ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 4º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias das autarquias e fundações dependerá da disponibilidade de recursos financeiros e do lançamento dessa receita no SIGEF.

§ 5º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de



dezembro de 2022, devendo os compromissos com vigência plurianual ser atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

§ 6º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Liquidação no SIGEF, conforme a natureza da despesa.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção IV Do Pagamento

Art. 11. A emissão da solicitação de Repasse Financeiro (RF) e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

§ 1º A solicitação de Repasse Financeiro (RF) será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

§ 2º Os pagamentos devem ser realizados obrigatoriamente no SIGEF, exceto nos casos de inviabilidade em razão de limitação ou impedimento do SIGEF ou do sistema da instituição financeira oficial ou por imposição legal, como nos convênios federais.

§ 3º Nos casos enquadrados no § 2º, exceto quanto aos convênios federais, o órgão deverá comunicar a excepcionalidade à SEPLAN e solicitar autorização para realizar os pagamentos fora do SIGEF, sem prejuízo da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, dentro do próprio mês do pagamento realizado extra sistema.

§ 4º Conforme §§ 2º e 3º deste artigo, para todos os pagamentos realizados através de Sistema BB PAG do Banco do Brasil ou similar de outro banco, em razão do grande volume de ordens bancárias simultâneas de determinado programa, além da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, o órgão deverá encaminhar a relação individualizada dos pagamentos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC para inclusão no Portal da Transparência.

§ 5º As unidades gestoras são obrigadas a realizarem suas conciliações bancárias mensalmente, e os eventuais ajustes deverão ser feitos até o mês subsequente ao mês da conciliação, sob inteira responsabilidade do contador do órgão e de sua autoridade máxima.

Seção V Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro estabelecidos nos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos Anexos I, II e III serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado para movimentação, empenho e de repasse financeiro.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária, excluindo-se as dotações contingenciadas, para o procedimento, conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro.

Art. 14. A programação financeira e o repasse financeiro objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto de repasse financeiro as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados - FPE e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º Havendo escassez de disponibilidade financeira do Tesouro, a SEPLAN poderá limitar o repasse financeiro às Unidades Gestoras dos recursos provenientes das receitas citadas no § 1º deste artigo.

§ 3º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro liberados mediante comprovação da realização da receita.

§ 4º A programação financeira e o repasse financeiro serão disponibilizados por grupo de programação identificados a seguir:

- I - 001 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - 002 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida;
- VII - Emenda Parlamentar/Demanda Governamental;
- VIII - Restos a Pagar;
- IX - Reserva de Contingência;
- X - Diárias Internacional – Civil;



- XI - Diárias Internacional – Militar;
- XII - Diárias Internacional – Civil (investimento);
- XIII - Diárias Internacional – Civil (recursos próprios);
- XIV - Auxílio-Transporte;
- XV - Auxílio-Alimentação;
- XVI -Precatórios;
- XVII -Precatórios – Recurso Estado;
- XVIII - Auxílio – Saúde.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais aos Orçamentos do Estado deverão ser realizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de instrução normativa expedida pela SEPLAN.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados deverão ser acompanhadas do quadro demonstrativo do excesso e precedidas dos registros das receitas no SIGEF.

§ 3º As solicitações de créditos especiais deverão ser precedidas de exposição de motivos, que justifique a sua abertura.

§ 4º Quando se tratar da proposição de novos programas, o órgão ou entidade da administração direta e indireta, deverá atender aos critérios definidos na metodologia de Avaliação de Desenho, elaborada pela SEPLAN.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte as dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIGEF, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

Art. 20. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2021, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 21. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e abertos pela Unidade Orçamentária “Encargos Gerais do Estado/Encargos Financeiros”.

Art. 22. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN, através de ofício e emissão de nota de orçamento no SIGEF, somente após o fechamento do balanço da unidade gestora e entrega da sua prestação de contas à Secretaria de Transparência e Controle - STC.

Art. 23. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, será antecedida de acordo de cooperação entre elas ou de decreto do Governador, devendo ser encaminhada, tempestivamente, à SEPLAN.

§ 1º As Notas de Descentralização de Créditos a que se refere o *caput* deste artigo, serão emitidas pelo órgão setorial, em seguida, liberadas via SIGEF à SEPLAN, para aprovação. Somente após a aprovação pela SEPLAN, a descentralização será finalizada.

§ 2º Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitadas, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

§ 3º Ao final do exercício, os recursos não utilizados resultantes de transferências através de Nota de Crédito deverão ser devolvidos ao órgão cedente.

Art. 24. As movimentações orçamentárias resultantes de alterações de localizadores de gasto, e entre subações da mesma ação orçamentária, serão propostas pelos órgãos setoriais e aprovadas pela SEPLAN, não se constituindo objeto de ato administrativo, desde que estas modificações não alterem o grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, iduso da fonte de recursos, modalidade de aplicação, nem a ação orçamentária às quais pertencem.



CAPÍTULO IV DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 25. A execução das Emendas Parlamentares deverá obedecer ao disposto no art. 136 da Constituição Estadual e possuirá dotação orçamentária em subações específicas criadas para este fim e incorporadas à programação orçamentária dos órgãos e entidades escolhidas pelos parlamentares.

Art. 26. Os parlamentares autores das emendas aprovadas na LOA deverão encaminhar à Casa Civil as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos de gasto, conforme formulário padrão disponibilizado pela SEPLAN.

Art. 27. Após o recebimento dos pedidos das emendas, a Casa Civil deverá, previamente ao envio do ofício a SEPLAN para liberação orçamentária, obter junto aos órgãos e entidades setoriais responsáveis pela execução das despesas, as informações técnicas necessárias ao atendimento do pleito.

Art. 28. No caso de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional para a execução das emendas, o órgão recebedor do recurso terá o prazo de 04 (quatro) dias úteis para informar o fato à SEPLAN, que dará conhecimento imediato à Casa Civil para comunicação ao parlamentar.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto são considerados impedimentos de ordem técnica:

I - falta de razoabilidade do valor para a execução do objeto proposto;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

IV - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 29. A SEPLAN, poderá expedir normativos com objetivo de orientar sobre procedimentos técnicos necessários para a operacionalização das Emendas Parlamentares.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 30. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 31. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, deverão ser classificadas e contabilizadas no SIGEF, até o 5º dia do mês subsequente, devendo os órgãos encaminhar os ofícios e extratos à SEPLAN até essa data limite.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o *caput* deverá informar a fonte, valor e natureza da receita a ser contabilizada, devendo tais informações coincidir com os extratos bancários anexados.

Art. 32. A SEPLAN terá acesso, para fins de gestão, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, conforme Decreto nº 34.519, de 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Seção I Das Regras Gerais

Art. 33. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário;

IV - despesas que não constituam metas e prioridades da administração pública estadual, conforme art. 8º da Lei 11.204, de 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados.

Art. 34. As despesas de custeio serão monitoradas pela SEPLAN, que deverá propor ao Comitê Gestor medidas destinadas ao equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive proceder à limitação da cota do órgão ou entidade que deixar de observar o cumprimento das deliberações do mencionado Comitê.

Parágrafo único. Para empenho de outras despesas correntes os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverão priorizar as despesas de caráter essencial necessárias ao seu funcionamento.

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverão manter, até ulterior deliberação, as medidas de redução de despesas contidas no Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018, bem como as demais despesas correntes, com objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo das despesas de caráter essencial e continuado, bem como dos serviços finalísticos ofertados à sociedade.

§ 1º Todo e qualquer aumento de despesa que o órgão ou entidade venha a contratar no decorrer do exercício financeiro, deverá ser previamente submetido ao Comitê Gestor.

§ 2º As autorizações de despesas concedidas pelo Comitê Gestor deverão ser apresentadas pelo Órgão ou Entidade à SEPLAN antes da sua formalização para as devidas providências.



§ 3º Os gestores dos órgãos que procederem em desacordo com o estabelecido no § 1º deste artigo assumirão, unilateralmente, a responsabilidade pelo aumento da despesa.

Art. 36. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e Reconhecimento de Dívidas seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011.

Art. 37. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, atualizará bimestralmente os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 38. Os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios (CAUC) do Governo Federal ou em outro cadastro de inadimplentes terão seus recursos financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021.

§ 1º Excetuam-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- I - das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- II - das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- III - das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- IV - das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção II

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 39. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Art. 40. O ressarcimento das despesas decorrentes de aquisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da administração estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

§ 1º Aplicar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo para os servidores cedidos para órgãos ou entidades do mesmo ente federativo.

§ 2º Caberá aos Órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais, às empresas públicas e às sociedades de economia mista do governo estadual, o encaminhamento à SEPLAN dos processos de ressarcimento de pessoal de que trata o *caput*, para fins de liberação dos valores requisitados.

§ 3º A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 41. A SEGEP fará o monitoramento dos lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as verbas das folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, de acordo com as subações padronizadas no SIGEF e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete à SEGEP encaminhar os resumos das folhas de pagamento em até cinco dias úteis antes do pagamento aos órgãos para a execução orçamentária e à SEPLAN para acompanhamento dessa execução.

§ 3º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento, e às respectivas áreas financeiras providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento, com base no resumo da folha recebida da SEGEP.

Art. 42. A SEPLAN, através da Secretaria-Adjunta do Tesouro e Contabilidade, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento e solicitará providências aos órgãos em casos de divergências.

Parágrafo único. Fica a SEPLAN autorizada a suspender os repasses financeiros em caso de não conformidade da execução orçamentária.

Art. 43. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetida ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresente:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEGEP;



III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Seção III

Das Despesas com Recursos do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP)

Art. 44. As ações programadas na Lei nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021, destinadas à redução da pobreza e das desigualdades sociais financiadas com recursos do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP), instituído pela Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, deverão contribuir, efetivamente, para a redução dos níveis de pobreza do Estado do Maranhão.

§ 1º Para acesso aos recursos do Fundo, o órgão deverá apresentar à SEPLAN nas duas primeiras semanas de cada mês, projetos a serem analisados e aprovados no que se refere à compatibilidade com as diretrizes e áreas de que trata a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, bem como a viabilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também é aplicável aos projetos que sofreram alteração após aprovação da SEPLAN.

§ 3º A liberação das cotas para empenho e execução do projeto dependerá de solicitação do órgão setorial obedecendo ao cronograma mensal de pagamento de cada projeto apresentado e aprovado pela SEPLAN.

§ 4º Cabe à SEPLAN, como órgão gestor, a supervisão permanente, incluindo o monitoramento, avaliação e emissão de relatórios de acompanhamento sobre o desempenho das ações financiadas pelo FUMACOP, cabendo ainda, a expedição de normas complementares ao controle dos gastos.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 45. A gestão da dívida pública será realizada pela SEPLAN, cabendo aos órgãos executores que pleiteiam novas operações de crédito, fornecer as informações solicitadas conforme Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o Manual de Instruções de Pleito e demais normativos que tratam sobre o tema.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 46. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2022, em virtude de normas legais e contratos administrativos.

Parágrafo único. Somente poderá ser inscrito em restos a pagar para 2022, valores até o limite de disponibilidade de caixa, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 48. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro não vinculados somente poderá ser feita se obtiver parecer favorável da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP).

Art. 49. O pagamento de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 50. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua Conta Movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as Contas Movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 51. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIGEF, em contas de controle (classe 7 e 8).

Art. 52. Por se tratar de ano eleitoral, a execução orçamentária através de transferência a outro ente federado ou instituição deverá observar o disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 53. Compete a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 54. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle (STC) acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 55. Os órgãos deverão respeitar, sob pena de suspensão de repasses, o cronograma de fechamento contábil estabelecido em normativo expedido pela SEPLAN.

Art. 56. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO

Secretário-Chefe da Casa Civil

